



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

**Estado de São Paulo - Brasil**



**PROJETO DE LEI Nº. 678/2015**

**“DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DO USO DE CEROL OU DE QUALQUER MATERIAL CORTANTE EM LINHAS OU FIOS USADOS PARA EMPINAR PIPAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**ELIEL PRIOLI**, Vereador da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica proibido o uso de cerol ou qualquer tipo de material cortante em linhas ou fios usados para empinar “pipas”, no município de Monte Azul Paulista.

**ARTIGO 2º** - A infração do artigo anterior acarretará na apreensão da linha e na aplicação de multa equivalente a 01 (um) UFMAP.

1 - No caso de reincidência deverá ser aplicado a multa em dobro.

**ARTIGO 3º** - Sendo o infrator menor de idade, a multa recairá sobre os pais ou responsáveis.

**ARTIGO 4º** - Fica a cargo do Poder Executivo nomear fiscal responsável para aplicação do disposto nesta Lei.

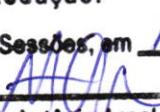
**ARTIGO 5º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se for necessário.

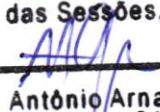
**ARTIGO 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 12 de Agosto de 2015.

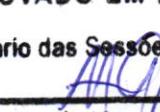
**ELIEL PRIOLI**

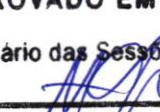
Vereador

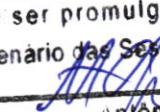
**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
**DESPACHO** para Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.  
Plenário das Sessões, em 17/08/15  
  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
**DESPACHO** para Comissão de Finanças e  
Orçamento.  
Plenário das Sessões, em 17/08/15  
  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
**PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA**  
Plenário das Sessões, em 08/09/15  
  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
**APROVADO EM 1º DISCUSSÃO**  
Plenário das Sessões, em 08/09/15  
  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
**APROVADO EM 2º DISCUSSÃO**  
Plenário das Sessões, em 21/09/15  
  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
**EXTRAIA-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO**  
Remeta-se ao Sr. Prefeito Municipal a fim  
de ser promulgado  
Plenário das Sessões, em 21/09/15  
  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



## PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº.678, DE 12 DE AGOSTO DE 2015.

“DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DO USO DE CEROL OU DE QUALQUER MATERIAL CORTANTE EM LINHAS OU FIOS USADOS PARA EMPINAR PIPAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### DECISÃO DAS COMISSÕES

ESTAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO APÓS PROCEDEREM O CUIDADOSO EXAME NO: PROJETO DE LEI Nº.678, DE 12 DE AGOSTO DE 2015 - “DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DO USO DE CEROL OU DE QUALQUER MATERIAL CORTANTE EM LINHAS OU FIOS USADOS PARA EMPINAR PIPAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, EM REUNIÃO DE SEUS MEMBROS, ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, NADA ENCONTRARAM QUE FERISSEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU JURÍDICAS, DECIDIRAM EMITIR PARECER FAVORÁVEL AO MENCIONADO PROJETO DE RESOLUÇÃO, POR ESTAR O MESMO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, ESPERANDO MERECER O APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

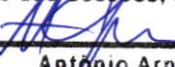
MONTE AZUL PAULISTA, 21 DE AGOSTO DE 2015.

<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>	<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES PRESIDENTE	JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI PRESIDENTE
ANA MARIA FONZAR PLAZA RELATORA	ELIEL PRIOLI RELATOR
ANTONIO DA COSTA FILHO MEMBRO	RAQUEL LAURIANO DE SOUZA MEMBRO



**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
**PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA**  
Plenário das Sessões, em 08 / 09 / 15  
  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
**APROVADO EM 1º DISCUSSÃO**  
Plenário das Sessões, em 08 / 09 / 15  
  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
**APROVADO EM 2º DISCUSSÃO**  
Plenário das Sessões, em 21 / 09 / 15  
  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramontezul.sp.gov.br](http://www.camaramontezul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramontezul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramontezul.sp.gov.br)



### **PARECER JURÍDICO n.: 029/15**

**Interessado:** Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
Estado de São Paulo.

**Assunto:** Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 678 de 12 de Agosto de 2015, que dispõe sobre: "Proibição de uso de Cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar Pipas e dá, outras providências".

#### **1. Relatório:**

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº. 678 de 12 de Agosto de 2015.

#### **2. Fundamentação:**

De autoria do Vereador Eliel Prioli, o projeto de lei em epígrafe visa proibir o uso de Cerol ou de qualquer material cortante em linhas e fios usados para empinar pipa, vislumbrando a segurança pública no Município de Monte Azul Paulista.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

.....



Assim, cumpre observar que a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local foi dada, pela Constituição, aos municípios, em decorrência de sua autonomia política administrativa, vez que a eles incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

No âmbito da chamada "doutrina clássica nacional", a exemplo de Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Hely Lopes Meirelles, dentre outros, o princípio da supremacia do interesse público proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando sua prevalência sobre o interesse do particular, como condição da sobrevivência e do asseguramento deste último, consoante leciona Mello, como sendo verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público.

Outrossim, fica clara a legalidade do Projeto de Lei, e em se tratando da iniciativa do mesmo a iniciativa do projeto de Lei e de competência da Câmara Municipal conforme o disposto abaixo:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)



**Artigo 12 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:**

**XVII - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:**

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, conclui-se pela aprovação do Projeto de Lei nº. 678 de 12 de agosto de 2015, por estar revestido de legalidade, S.M.J. É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Monte Azul Paulista, 31 de agosto de 2015

**WILSON RODRIGO GARCIA**

**Procurador Jurídico**

**OAB/SP 276.158**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

**Estado de São Paulo - Brasil**

**AUTÓGRAFO Nº.1307/2015**

**REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº. 678, de 12 de Agosto de 2015.**



**“DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DO USO DE CEROL OU DE QUALQUER MATERIAL CORTANTE EM LINHAS OU FIOS USADOS PARA EMPINAR PIPAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**ARTIGO 1º** - Fica proibido o uso de cerol ou qualquer tipo de material cortante em linhas ou fios usados para empinar “pipas”, no município de Monte Azul Paulista.

**ARTIGO 2º** - A infração do artigo anterior acarretará na apreensão da linha e na aplicação de multa equivalente a 01 (um) UFMAP.

1 - No caso de reincidência deverá ser aplicado a multa em dobro.

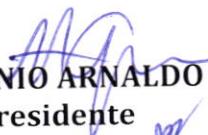
**ARTIGO 3º** - Sendo o infrator menor de idade, a multa recairá sobre os pais ou responsáveis.

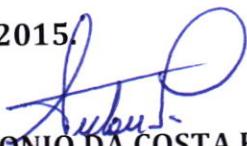
**ARTIGO 4º** - Fica a cargo do Poder Executivo nomear fiscal responsável para aplicação do disposto nesta Lei.

**ARTIGO 5º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se for necessário.

**ARTIGO 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 22 de Setembro de 2015.

  
ANTONIO ARNALDO GURJON  
Presidente

  
ANTONIO DA COSTA FILHO  
Vice-Presidente

  
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES  
1º Secretário

  
ELIEL PRIOLI  
2º Secretário





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



**LEI Nº 2.022 DE 23 DE SETEMBRO DE 2.015.**

**“DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DO USO DE CEROL OU DE QUALQUER MATERIAL CORTANTE EM LINHAS OU FIOS USADOS PARA EMPINAR PIPAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**PAULO SÉRGIO DAVID**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica proibido o uso de cerol ou qualquer tipo de material cortante em linhas ou fios usados para empinar “pipas”, no município de Monte Azul Paulista.

**ARTIGO 2º** - A infração do artigo anterior acarretará na apreensão da linha e na aplicação de multa equivalente a 01 (um) UFMAP.

1 – No caso de reincidência deverá ser aplicado a multa em dobro.

**ARTIGO 3º** - Sendo o infrator menor de idade, a multa recairá sobre os pais ou responsáveis.

**ARTIGO 4º** - Fica a cargo do Poder Executivo nomear fiscal responsável para aplicação do disposto nesta Lei.

**ARTIGO 5º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se for necessário.

**ARTIGO 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 23 de Setembro de 2015.

**PAULO SÉRGIO DAVID**  
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 23 de setembro de 2015.

**PAULO SÉRGIO DAVID**  
Prefeito do Município



**HOSPITAL SENHOR BOM JESUS**

Campanha "Comunidade Solidária VII"  
37º SORTEIO LOTERIA FEDERAL REALIZADO EM 17/10/2015:  
1º PRÊMIO 0864: - 1 VALE COMPRAS NO VALOR DE R\$ 1.500,00  
GANHADOR: DENIVAL FRANCISCO DE SOUZA  
ÚLTIMOS CARNÊS A VENDA PELO TELEFONE 3361-9215  
AGRADECEMOS A TODOS QUE PARTICIPAM DESTA CAMPANHA.

**Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, nº86 – CEP 14730-000  
Fone: (17)3361.9500

**LEI Nº 2.020 DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.**

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2014 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I - se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei com desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 100% (cem por cento) nos juros devidos;
- II - se pagos parceladamente, em até 03 prestações mensais e sucessivas: com desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 100% (cem por cento) nos juros devidos;
- III - se pagos parceladamente, em até 60 prestações mensais e sucessivas, sendo a parcela mínima não inferior a R\$50,00 (cinquenta) reais, não terão desconto de juros e multas.

ARTIGO 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

ARTIGO 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro dependendo da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

ARTIGO 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo primeiro - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria da Fazenda/Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota

**Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, nº86 – CEP 14730-000  
Fone: (17)3361.9500

**LEI Nº 2.022 DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.**

"DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DO USO DE CEROL OU DE QUALQUER MATERIAL CORTANTE EM LINHAS OU FIOS USADOS PARA EMPINAR PIPAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PAULO SÉRGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica proibido o uso de cerol ou qualquer tipo de material cortante em linhas ou fios usados para empinar "pipas", no município de Monte Azul Paulista.

ARTIGO 2º - A infração do artigo anterior acarretará na apreensão da linha e na aplicação de multa equivalente a 01 (um) UFMAP.

1 - No caso de reincidência deverá ser aplicado a multa em dobro.

ARTIGO 3º - Sendo o infrator menor de idade, a multa recairá sobre os pais ou responsáveis.

ARTIGO 4º - Fica a cargo do Poder Executivo nomear fiscal responsável para aplicação do disposto nesta Lei.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se for necessário.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 23 de Setembro de 2015.

PAULO SERGIO DAVID  
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 23 de setembro de 2015.

PAULO SERGIO DAVID  
Prefeito do Município

**Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, nº86 – CEP 14730-000  
Fone: (17)3361.9500

**LEI Nº 2.023 DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.**

DISPÕE SOBRE: Denominações de Unidades Básica de Saúde nesta cidade de Monte Azul Paulista-SP, e, dá outras providências.

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do município de Monte Azul Paulista, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Unidade Básica de Saúde – UBS, situado à Avenida Liscano Coelho Blanco, nº.450 – Bairro Vila Nova, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, passa a denominar-se UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS "ZOÉ ALVES DE LIMA".

ARTIGO 2º - A Unidade Básica de Saúde – UBS, situado à Avenida Antonio Corrêa, nº. 1150 – Bairro Jardim São Francisco, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, passa a denominar-se UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS "BENEDITO ROCHA".

ARTIGO 3º - Os recursos para fazerem face às despesas com a presente Lei, inclusive com placas indicativas das denominações, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente do corrente exercício, suplementadas se necessário.

**Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, nº86 – CEP 14730-000  
Fone: (17)3361.9500

**LEI Nº 2.025, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015.**

Cria o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e estabelece a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com deficiência e Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, órgão colegiado deliberativo, resolutivo, fiscalizador de caráter permanente, paritário e consultivo em todos os níveis de políticas públicas no âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal Promoção Social.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Promoção Social deverá, dentro das suas condições, dar suporte quanto à estrutura física e funcional deste conselho.

ARTIGO 2º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e das normas gerais para sua adequada aplicação.

ARTIGO 3º - O atendimento dos direitos das Pessoas com Deficiência no município de Monte Azul Paulista, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Esporte, Cultura, Assistência Social, Profissionalização e outros, assegurando-lhes em todas as etapas, com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária conforme preconizado na convenção da ONU.

ARTIGO 4º - Para efeitos desta lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

ARTIGO 5º - A política de atendimento dos direitos das Pessoas com Deficiência será garantido através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência;
- II – Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

ARTIGO 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- I – elaborar os planos, programas e projetos da política municipal incluindo as Pessoas com Deficiência e propor as providências necessárias a sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, incluindo as pertinentes a recursos financeiros e de caráter legislativo;

II – zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência;

III – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à das Pessoas com Deficiência;

IV – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência;

V – zelar pela efetivação do sistema de atendimento e participação e defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência;

VI – propor a elaboração de pesquisa e estudos sobre a situação da cidade de Monte Azul Paulista em relação aos direitos das Pessoas com Deficiência.

